



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

AJ.

Sessão de 27 de agosto de 1978

ACORDÃO N.º 21.179.

Recurso n.º 90.972 - Processo nº1080-11709/75.

Recorrente IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA.

Recorrida DRF-Porto Alegre-RS.

Classificação. Impossibilidade material de exame técnico acerca da natureza da mercadoria, por já ter sido de volvida ao exterior, pelo próprio serviço de encomendas postais internacionais. Dá-se provimento ao recurso, considerando-se boa a classificação constante da Declaração de Importação.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 27 de agosto de 1980.

PAULO DE ALMEIDA - Presidente.

JOÃO EVANGELISTA CARNEIRO DA CUNHA NETO - Relator.

ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Procurador da Fazenda Nacional.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, RAIMUNDO JOSÉ ALVES GONÇALVES, EUVALDO CARVALHO SILVA, AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº90.972 - ACÓRDÃO Nº21.179.

RECORRENTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA.

RECORRIDA : DRF-PORTO ALEGRE-RS.

RELATOR : JOÃO EVANGELISTA CARNEIRO DA CUNHA NETO.

R E L A T Ó R I O

Adoto e leio em sessão na íntegra o relatório de fls. 68 do processo, relativo ao Acórdão nº20.120 de 13/04 de 1978 que considerou, pela impossibilidade material de um exame técnico na mercadoria que fora devolvida à sua origem no exterior, inexecutível a classificação Tarifária.

O recurso foi encaminhado à Douta 3ª Câmara que deu provimento por maioria de votos à matéria relativa à infração cambial, tendo sido pelo Sr. Procurador representante da Fazenda Nacional naquela Câmara, interposto recurso à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais. Esta Câmara Superior, apreciando a matéria houve por bem devolver os autos a esta 1ª Câmara pela Resolução nºCSRF/03-0.001, fls.89 e seguintes do processo, por entender que a decisão aqui prolatada deixou indefinido o valor do imposto de importação por não ter efetivado a classificação tarifária da mercadoria.

É O R E L A T Ó R I O

V O T O

A matéria decidida anteriormente por esta 1ª Câmara não ensejou o recurso do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, não sendo pois, assim, passível de modificações nesta esfera administrativa, por não ter sido préquestionada, nos precisos termos do Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

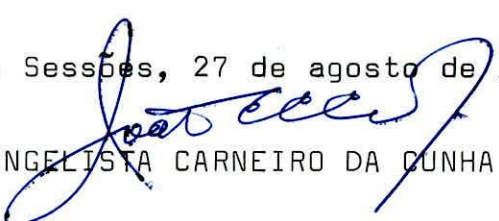
Tendo em vista porém, a melhor solução do litígio e no sentido de se resolver a pendência, entendemos que se deva complementar o Acórdão de nº20.120 de 13/04/1978, para considerar, dada a impossibilidade material de um exame técnico da mercadoria indigitada, impossibilidade esta, resultante de providência tomada à sua revelia, como acertada a classificação proposta pelo importador na Declaração de Importação nº004221/75, isto é, no código

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

go 90.25.99.00 da TAB.

Pelo provimento.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1980.


JOÃO EVANGELISTA CARNEIRO DA CUNHA NETO - Relator.